



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160584-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados HENRIQUE MENEZES ROZENBERG (MENOR) e GLEICIANE PINTO DE MENEZES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da requerida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **9462**

Apelação nº: **1160584-78.2024.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/3ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a): Monica Di Stasi

Apelante/Apelado: H. M. R (menor)

Apelada/Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ABA. MUSICOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação cominatória, determinando a cobertura do tratamento prescrito, afastando os danos morais e fixando honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, devidos por cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a obrigação da operadora de plano de saúde em custear tratamentos não previstos no rol da ANS, como ABA, psicopedagogia e musicoterapia; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; e (iii) a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e a Lei nº 14.454/2022 reconhecem a possibilidade de cobertura de tratamentos fora do rol da ANS, desde que haja comprovação científica de eficácia. O método ABA, bem como a musicoterapia e a psicopedagogia têm sua eficácia reconhecida, sendo obrigatória a cobertura.

4. Faz-se a ressalva, quanto à psicopedagogia, que ela é devida quando prestada por profissional da área da saúde e em ambiente clínico.

5. Não há configuração de dano moral, pois o descumprimento contratual não extrapolou os meros dissabores.

6. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos conhecidos, sendo desprovido o do autor e provido em parte o da requerida.

Tese de julgamento: “1. A cobertura de tratamentos fora do rol da ANS é possível mediante comprovação científica. 2. O descumprimento contratual não gera dano moral sem situação vexatória.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.454/2022; Lei nº 9.656/98, art. 10, §§ 4º, 12º e 13º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27.04.2022; REsp n. 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.02.2024.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 283/293, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por HENRIQUE MENEZES ROZENBERG em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A para, confirmando a tutela deferida, determinar que a requerida forneça o tratamento deferido nos mesmos moldes dos laudos médicos (fls. 53/58), preferencialmente na rede credenciada, ou mediante reembolso, na forma do contrato, observando-se que a quantidade de sessões será ilimitada. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Observe-se a gratuidade concedida.”

Insurgência de ambas as partes.

O autor requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

A requerida argumenta que não está obrigada a custear tratamentos pelo método ABA, psicopedagogia e musicoterapia, sob a justificativa de exclusão contratual válida. Aduz que não estão presentes os requisitos para a excepcional mitigação do rol da ANS. Requer o afastamento do cálculo dos honorários de sucumbência sobre o proveito econômico, defendendo a necessidade de fixação sobre o valor da causa.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso do autor e desprovimento do recurso da ré (fls. 489/492).

Recursos bem processados, dispensado o recolhimento do preparo pelo autor (fls. 60/64) e recolhido pela requerida (fls. 453/455).

É o relato do essencial.

Tanto o C. STJ quanto a recente Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 impõem o reconhecimento da natureza de taxatividade mitigada ao rol da ANS.

Segundo o precedente do C. STJ,

“A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”.

(...)

“Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a

título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”¹

É neste mesmo sentido a Lei nº 14.454/2022, que trouxe novas nuances a serem observadas para o deslinde das questões como a versada nestes autos, já que o diploma legal em comento acresce à Lei nº 9.656/98, especialmente ao art. 10, os §§ 4º, 12º e 13º, incisos I e II, que estabelecem critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou por pelo menos um órgão de renome internacional.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>

Com relação à musicoterapia, aponto a Nota Técnica 120605 do NatJus CNJ, de 28 de abril de 2023², com parecer favorável ao tratamento de paciente com transtorno do espectro autista com tal especialidade.

Portanto, entendo que há evidência científica suficiente a embasar o deferimento do pedido.

A psicopedagogia é de cobertura obrigatória desde que em ambiente clínico e ministrada por profissional da saúde, nos termos da orientação mais recente do STJ.

Ainda que eminentemente ligadas à área da educação, atividades e terapias como esta são aplicadas em método integrativo e multidisciplinar, que não pode ser cindido sob pena de perda de sua finalidade.

Contudo, o C. STJ firmou, nas Terceira e Quarta Turmas, entendimento no sentido de que a cobertura deve se limitar ao atendimento em ambiente clínico, salvo expressa previsão contratual, prestado por profissional da área da saúde:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PSICOPEDAGOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

² <<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:120605:1683842387:40b5c33da34c811c56693c7832d0313017f52e10c673c6b652247b2f3f94d326>> Acesso em 11 Mai. 2023.

1. Esta Corte reconhece que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia, conforme dispõe a Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.

2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico

assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de

ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

(REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.)

Em caso envolvendo tratamento multidisciplinar (AC nº 1011740-94.2021.8.26.0100, julgado em 25/10/22), foi anexada

resposta da ANS sobre a cobertura assistencial especificamente do método ABA, o que demonstra a importância de um tratamento multidisciplinar para o bem-estar e desenvolvimento saudável do menor, conforme segue:

“Em resposta ao questionamento encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, informamos que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades. Atualmente, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, está vigente por intermédio da Resolução Normativa (RN) nº 387/2015. O Autismo é classificado na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), no capítulo F84 dos Transtornos Globais do Desenvolvimento. O Autismo abrange desvios nas esferas do relacionamento social e da comunicação, um grupo que apresenta precocemente atrasos e desvios no desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas e um padrão de restrito interesse. A Análise do Comportamento Aplicada, conhecida como ABA, é uma abordagem, método, que envolve a avaliação, o planejamento e a orientação ¿ por parte de um profissional analista ¿ do comportamento capacitado. O tratamento deve se basear na análise do caráter singular da história de cada pessoa. O comportamento é definido como a relação existente entre as ações de um indivíduo e os eventos anteriores e consequentes a essas mesmas ações. Apenas a investigação da dinâmica única dessas relações poderá fornecer embasamento suficiente para as práticas terapêuticas. A ABA tem sido amplamente utilizada para o planejamento de intervenções de tratamento e educação para pessoas com transtornos do

espectro do autismo. Nesses casos, **a abordagem prioriza a criação de programas para o desenvolvimento de habilidades sociais e motoras nas áreas de comunicação e autocuidado, proporcionando a prática (de forma planejada e natural) das habilidades ensinadas, com vistas à sua generalização. Cada habilidade é dividida em pequenos passos e ensinada com ajudas e reforçadores que podem ser gradualmente eliminados.** Fonte: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática, Brasília: Ministério da Saúde, 2015. **Embora o referido método não conste elencado no Rol de Procedimentos vigente, devido ao fato de não se tratar de um procedimento ou evento em saúde, mas de uma técnica específica, informamos que no Rol vigente constam listados procedimentos em que o citado método poderá ser utilizado durante sua realização. A escolha do método é prerrogativa do profissional de saúde. Os procedimentos, em que o referido método poderá ser utilizado, dentre outros, são os seguintes: CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), com cobertura mínima obrigatória de 40 consultas/sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: (...) b. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84) (...); ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO EM HOSPITAL-DIA PSIQUIÁTRICO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), com cobertura obrigatória de acordo com o médico assistente, de programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, inclusive administração de**

medicamentos, quando preenchido pelos menos um dos seguintes critérios (...) d. paciente portador de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84) e a **REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR**. Diante do exposto, **cumpramos** informar que o método ABA é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para pacientes com Transtorno de Espectro Autista". (destaque nosso)

Não há que se falar em natureza experimental do tratamento multidisciplinar para a efetiva melhora do estado geral do paciente.

Neste sentido a jurisprudência do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 345.433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/8/2013).

Quanto aos danos morais, é entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

A situação concreta deve extrapolar os meros dissabores, colocando o beneficiário em posição vexatória ou humilhante, o que

não se verifica no presente caso.

Embora o plano de saúde tenha negado tratamento ao autor por falta de previsão do rol da ANS, foi deferida em sede liminar a autorização para o tratamento prescrito.

O constrangimento que decorre da falha da prestação dos serviços pela requerida não conduz ao dano moral e não implica lesão à honra nem ofensa ao princípio da dignidade humana.

Neste sentido:

Apelação. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização por Danos Morais. Autismo. Prescrição de tratamento pelo método ABA. Sentença de procedência parcial. Tratamento indicado por médico responsável pelo atendimento da criança. Entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal. Danos morais não configurados. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032451-69.2021.8.26.0602; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Menor diagnosticado com Deleção Parcial do Cromossomo G, Hipotomia congênita (CID P 94.2) e transtornos globais do desenvolvimento e transitório do espectro autista (TEA) (CID F 84). Necessidade de tratamento negado pela ré. Afronta ao art. 51, IV e § 1º, inc. II, do CDC. O fato do procedimento não constar do rol da Anvisa não impede que seja prescrito pelo médico, o tratamento mais adequado. Precedentes

desta Corte e do Colendo STJ. Dano moral inexistente. Tratamento garantido ante o deferimento da tutela. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (Apelação nº 1038142-78.2018.8.26.0114, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. em 23.05.2019)

Quanto aos honorários de sucumbência, cabe a redistribuição da fixação, considerando a sucumbência de cada uma das partes.

O autor fica condenado ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da requerida, que arbitro em 15% sobre o valor da pretendida indenização por danos morais, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Quanto àqueles a serem suportados pela parte requerida, observo que eles foram arbitrados de forma correta, priorizando a ordem preferencial trazida no § 2º do art. 85, do CPC, que indica o valor atualizado da causa de forma subsidiária, em situações nas quais não seja possível mensurar o proveito econômico obtido ou o valor pecuniário da condenação.

É neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente

aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

O valor da sucumbência devida aos patronos da parte autora deverá ser liquidado, devendo representar 15% sobre um ano dos tratamentos aos quais a requerida foi condenada a dar cobertura.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida, tão somente para consignar que a cobertura de psicopedagogia é devida desde que em ambiente clínico e ministrada por profissional da saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazendo também a observação quanto à readequação da distribuição da sucumbência.

Ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI
Relator